SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280965 - SP (2026/0234351-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DANIEL URBANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LUDMILA KAREN DE MIRANDA MANNA - MG140571
		DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - SP334885
RECORRIDO	:	A & L ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	AJ & TDA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	COFACE DO BRASIL SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE CREDITO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OUROPPEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
INTERES.	:	AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADA	:	JOICE RUIZ BERNIER - SP126769

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Documento eletrônico VDA59645453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bb02b90d-e50b-4c8d-b2fa-a4ae26b21487

proferido em agravo de instrumento no incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial.
2. A controvérsia envolve a fixação de honorários sucumbenciais em incidente de impugnação de crédito, discutindo-se a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema n. 1.076 do STJ, em contraposição ao arbitramento por equidade.
3. O Juízo de primeiro grau fixou os honorários por equidade em R$ 2.500,00. A Corte de origem manteve a fixação por equidade e rejeitou os embargos de declaração, entendendo inaplicável o art. 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I, do CPC; (ii) saber se incidem o art. 15 do CPC e o art. 189 da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se deve ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ na fixação dos honorários; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, I, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes à solução da controvérsia, não havendo vícios que possam nulificar o acórdão recorrido.
6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, porque os arts. 15 do CPC e 189 da Lei n. 11.101/2005 não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração.
7. Nas impugnações de crédito, deve-se observar a ordem obrigatória de preferência a fim de adotar como critério de fixação dos honorários sucumbenciais: o proveito econômico obtido; na impossibilidade de se mensurar o proveito econômico direto, o valor atualizado da causa; por fim, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa.
8. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial por se referir à mesma tese jurídica já decidida pela alínea *a* do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido decide de modo claro, objetivo e suficiente os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. A contradição interna deve ser entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado. 3. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. Na fixação de honorários em incidente de impugnação de crédito, com litigiosidade, incide o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ, observando-se a ordem de preferência: proveito econômico, valor da causa e, apenas excepcionalmente, equidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 15, 85, §§ 2º e 8º, e 1.022, I; Lei n. 11.101/2005, art. 189.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 4/2/2025; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em

Documento eletrônico VDA59645453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bb02b90d-e50b-4c8d-b2fa-a4ae26b21487

31/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.119.427/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.815.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.063.078/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bb02b90d-e50b-4c8d-b2fa-a4ae26b21487

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280965 - SP (2026/0234351-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DANIEL URBANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LUDMILA KAREN DE MIRANDA MANNA - MG140571
		DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - SP334885
RECORRIDO	:	A & L ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	AJ & TDA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	COFACE DO BRASIL SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE CREDITO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	OUROPPEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
INTERES.	:	AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADA	:	JOICE RUIZ BERNIER - SP126769

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Documento eletrônico VDA58682908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:15
Código de Controle do Documento: cd85e029-b696-48dc-9ccf-f5136b67b69b

proferido em agravo de instrumento no incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial.
2. A controvérsia envolve a fixação de honorários sucumbenciais em incidente de impugnação de crédito, discutindo-se a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema n. 1.076 do STJ, em contraposição ao arbitramento por equidade.
3. O Juízo de primeiro grau fixou os honorários por equidade em R$ 2.500,00. A Corte de origem manteve a fixação por equidade e rejeitou os embargos de declaração, entendendo inaplicável o art. 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I, do CPC; (ii) saber se incidem o art. 15 do CPC e o art. 189 da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se deve ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ na fixação dos honorários; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, I, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes à solução da controvérsia, não havendo vícios que possam nulificar o acórdão recorrido.
6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, porque os arts. 15 do CPC e 189 da Lei n. 11.101/2005 não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração.
7. Nas impugnações de crédito, deve-se observar a ordem obrigatória de preferência a fim de adotar como critério de fixação dos honorários sucumbenciais: o proveito econômico obtido; na impossibilidade de se mensurar o proveito econômico direto, o valor atualizado da causa; por fim, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa.
8. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial por se referir à mesma tese jurídica já decidida pela alínea *a* do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido decide de modo claro, objetivo e suficiente os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. A contradição interna deve ser entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado. 3. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. Na fixação de honorários em incidente de impugnação de crédito, com litigiosidade, incide o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ, observando-se a ordem de preferência: proveito econômico, valor da causa e, apenas excepcionalmente, equidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 15, 85, §§ 2º e 8º, e 1.022, I; Lei n. 11.101/2005, art. 189.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 4/2/2025; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em

Documento eletrônico VDA58682908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:15
Código de Controle do Documento: cd85e029-b696-48dc-9ccf-f5136b67b69b

31/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.119.427/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.815.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.063.078/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DANIEL URBANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 56-57)

> Agravo de instrumento – Impugnação de crédito – Recuperação judicial do GRUPO ANIN – Decisão de origem que acolheu o incidente de impugnação de crédito e condenou as recuperandas ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados por equidade – Insurgência da sociedade de advogados - Oposição ao julgamento virtual – Rejeição – Hipótese que não se enquadra nos casos previstos do art. 937 do CPC, tampouco no art. 146, §4º, do Regimento Interno deste E. TJSP – Prevalência dos princípios da efetividade e da celeridade no julgamento de procedimentos recuperacionais e falimentares – Precedentes desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Julgamento virtual mantido - Mérito - Alegação de que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados de acordo com o art. 85, §2º, do CPC – Não acolhimento – Tema Repetitivo 1076 do E. STJ que se mostra inaplicável para verba honorária fixada em habilitação ou impugnação de crédito – Incidentes processuais com natureza meramente declaratória, regidos por lei especial (Lei nº 11.101/2005), aos quais não se atribui valor da causa e dos quais não resulta proveito econômico imediato, direto ou líquido – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Arbitramento por equidade que se mostra adequado ao caso concreto - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 77-81).

Documento eletrônico VDA58682908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:15
Código de Controle do Documento: cd85e029-b696-48dc-9ccf-f5136b67b69b

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 15 do CPC, porquanto sustenta aplicabilidade subsidiária do CPC aos procedimentos regidos por lei especial, visto que inexistente regra específica sobre fixação de honorários nos incidentes da Lei n. 11.101/2005;

b) 85, § 2º, do CPC, porque afirma ser obrigatória a fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa quando o proveito econômico é elevado, visto que o arbitramento por equidade é excepcional;

c) 1.022, I, do CPC, pois alega omissão quanto à aplicação do art. 15 do CPC e do art. 189 da Lei n. 11.101/2005 e obscuridade na fundamentação que afastou o CPC por ser lei especial, além de contradição ao manter sentença que aplicou o CPC e simultaneamente negar sua incidência; e

d) 189 da Lei n. 11.101/2005, visto que prevê aplicação supletiva do CPC, com consequente incidência do regime do art. 85 do CPC na fixação dos honorários em incidentes com litigiosidade.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ ao afastar o Tema n. 1.076 e a regra do art. 85, § 2º, do CPC, indicando como paradigmas os acórdãos proferidos nos seguintes processos: EDcl no REsp n. 1.814.543/DF; AgInt no REsp n. 1.834.297/SC; REsp n. 1.746.072/PR; AgInt no REsp n. 1.955.274/DF; AgInt no REsp n. 2.119.427/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados e se fixem os honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o proveito econômico ou o valor atualizado da causa, considerando o crédito de R$ 17.100.000,00; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça

Documento eletrônico VDA58682908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:15
Código de Controle do Documento: cd85e029-b696-48dc-9ccf-f5136b67b69b

a divergência jurisprudencial e se uniformize a aplicação do Tema n. 1.076 do STJ, fixando-se os honorários entre 10% e 20%.

Contrarrazões às fls. 124-135.

O recurso especial foi admitido (fls. 145-147).

É o relatório.

VOTO

I - Art. 1.022, I, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos art. 1.022, I, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o Tribunal *a quo* expôs, explicitamente, que a impugnação de crédito é mero incidente, sem natureza de ação autônoma, sem alta complexidade e sem valor da causa ou proveito econômico imediato, direto ou líquido, razão pela qual não se aplicaria o art. 85, § 2º, do CPC.

Manteve integralmente a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Afastou a alegação de obscuridade, apontando que a pretensão da embargante (ora recorrente) decorre apenas do interesse em fixar honorários com base em suposto proveito econômico inexistente no incidente. Registrou, ainda, que não foi demonstrada contradição interna no texto do acórdão embargado.

Documento eletrônico VDA58682908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:15
Código de Controle do Documento: cd85e029-b696-48dc-9ccf-f5136b67b69b

A propósito, confiram-se trechos do acórdão recorrido e dos respectivos aclaratórios (fls. 60-61, 79-80):

> Sabe-se, ademais, que o incidente de impugnação de crédito não tem natureza de ação autônoma, tampouco possui alta complexidade e sequer há atribuição de valor da causa ou aferição de proveito econômico imediato, direto ou líquido, a justificar a fixação dos honorários com base no art. 85, §2º, do CPC. [...]
>
> De rigor, pois, a manutenção integral da r. decisão impugnada, inclusive por seus próprios fundamentos. [...
>
> Assim, inexiste obscuridade no v. acórdão embargado, apenas o interesse da sociedade de advogados que os honorários sejam arbitrados com base em um suposto proveito econômico, que se desconhece em uma impugnação de crédito.
>
> Ressalte-se, inclusive, que a contradição deve residir no próprio texto da decisão embargada, o que a embargante não se desincumbiu em apresentar.

Portanto, não se verifica obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, porquanto os fundamentos utilizados pela Corte local são claros e, além do mais, não existe contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado" (EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025).

II - Arts. 15 do CPC e 189 da Lei n. 11.101/2005

A questão referente à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se que, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, **não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento**, com a incidência da Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, em relação às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pela Corte *a quo*, **por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.**

Documento eletrônico VDA58682908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:15
Código de Controle do Documento: cd85e029-b696-48dc-9ccf-f5136b67b69b

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

III - Art. 85, § 2º, do CPC

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta que houve violação ao art. 85, § 2º, do CPC porque o Juízo fixou honorários por equidade, em R$ 2.500,00, apesar de reconhecer a litigiosidade do incidente e o elevado proveito econômico, de R$ 17.100.000,00, decorrente da sub-rogação da COFACE, circunstâncias que impõem a aplicação obrigatória da regra geral do § 2º do art. 85 do CPC, com fixação entre 10% e 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa.

Alega que não há norma específica na Lei n. 11.101/2005 sobre critérios de honorários e, por isso, incide o CPC de forma supletiva; no contexto de impugnação de crédito com litigiosidade, a jurisprudência do STJ determina o arbitramento segundo o § 2º do art. 85, e não por equidade.

Argumenta, ainda, que o Tema n. 1.076 do STJ veda a apreciação equitativa quando os valores da causa, da condenação ou do proveito econômico são elevados, devendo ser observados os percentuais do § 2º.

Aponta precedentes do STJ que consolidam tais critérios, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito em recuperação judicial, reafirmando a preferência legal do § 2º e a excepcionalidade do § 8º.

Ora, a irresignação merece prosperar.

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076,

Documento eletrônico VDA58682908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:15
Código de Controle do Documento: cd85e029-b696-48dc-9ccf-f5136b67b69b

submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do CPC, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3°, 4°, 5°, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]
>
> 24. **Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do**

Documento eletrônico VDA58682908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:15
Código de Controle do Documento: cd85e029-b696-48dc-9ccf-f5136b67b69b

proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3°, 4°, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

Ainda sobre a fixação dos honorários sucumbenciais, prevalece nesta Corte o entendimento de que, por limitar-se o objeto do incidente de impugnação de crédito a verificar se o crédito estaria ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial, o proveito econômico direto não se confunde, necessariamente, com o valor do crédito impugnado.

Em todo caso, deve-se observar a ordem obrigatória de preferência a fim de adotar como critério de fixação dos honorários advocatícios: o proveito econômico obtido; na impossibilidade de se mensurar o proveito econômico direto, o valor atualizado da causa; por fim, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Impugnação ao crédito.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a existência de litígio em incidentes relativos à habilitação de crédito em recuperação judicial autoriza a fixação de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pelo vencido.

3. Em hipóteses como essa, os honorários devem ter como parâmetro de fixação o proveito econômico obtido; caso não seja possível mensurá-lo, hão de ser arbitrados de acordo com o valor atribuído à causa.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA58682908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:15
Código de Controle do Documento: cd85e029-b696-48dc-9ccf-f5136b67b69b

(AgInt no REsp n. 2.119.427/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ainda nesse sentido: REsp n. 1.815.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 2.085.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023; AgInt no REsp n. 2.063.078/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.

No caso em apreço, o juízo de primeiro grau, ao julgar a impugnação de crédito, fixou os honorários sucumbenciais por equidade, no importe de R$ 2.500,00.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, concluindo que, em habilitação ou impugnação de crédito na recuperação judicial, os honorários devem ser fixados por equidade, por se tratar de incidentes processuais regidos pela Lei n. 11.101/2005, afastando a regra geral do CPC.

Concluiu ainda que a impugnação de crédito não é ação autônoma, não tem alta complexidade e não comporta atribuição de valor da causa ou aferição de proveito econômico imediato, direto ou líquido, o que inviabilizaria a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC.

Veja-se (fls. 59-60):

> Não se desconhece que a questão relativa ao arbitramento por equidade dos honorários de sucumbência foi objeto do Tema 1.076 do C. STJ, sendo estabelecidas duas teses sobre o assunto, quais sejam: "(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§2º e 3º do art. 85 do CPC a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. (ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.".

Documento eletrônico VDA58682908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:15
Código de Controle do Documento: cd85e029-b696-48dc-9ccf-f5136b67b69b

> Contudo, em se tratando de habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial, a fixação da verba honorária é feita por equidade, e não por um percentual sobre o valor da causa ou proveito econômico, uma vez que elas são meros incidentes processuais, regulados por lei especial (Lei nº 11.101/2005), não subsistindo, portanto, a regra geral disposta no Código de Processo Civil.
>
> Sabe-se, ademais, que o incidente de impugnação de crédito não tem natureza de ação autônoma, tampouco possui alta complexidade e sequer há atribuição de valor da causa ou aferição de proveito econômico imediato, direto ou líquido, a justificar a fixação dos honorários com base no art. 85, §2º, do CPC.

Entretanto, ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça na matéria.

Por esse motivo, merece ser afastado o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para justificar o arbitramento diretamente por apreciação equitativa, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para que proceda à análise das circunstâncias da causa e fixe os honorários nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, observada a seguinte ordem de preferência, conforme exposto alhures: a) proveito econômico obtido; b) valor atualizado da causa; c) equidade.

À vista disso, fica prejudicada a análise do aventado dissídio jurisprudencial (alínea *c* do permissivo constitucional), porquanto diz respeito à mesma tese jurídica relativa à interposição do recurso especial pela alínea *a.*

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observando o entendimento acima exposto, fixe os honorários sucumbenciais**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58682908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:15
Código de Controle do Documento: cd85e029-b696-48dc-9ccf-f5136b67b69b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.280.965 / SP

Número Registro: 2026/0234351-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002033820238260260 10002310620238260260 10029510920248260260 21128326820258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIEL URBANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - SP334885
	LUDMILA KAREN DE MIRANDA MANNA - MG140571
RECORRIDO	: A & L ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	: AJ & TDA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	: ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	: COFACE DO BRASIL SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE CREDITO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	: OUROPPEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	: RIO BRANCO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	: TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
INTERES.	: AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADA	: JOICE RUIZ BERNIER - SP126769

Documento eletrônico VDA59617369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:31
Código de Controle do Documento: 77dbc5d1-4482-4431-8af9-40cd093483d1

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:31
Código de Controle do Documento: 77dbc5d1-4482-4431-8af9-40cd093483d1